

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.057-A, DE 2013 (Do Sr. Arnaldo Jardim)

Para sustar os efeitos normativos do ato do Conselho Nacional de Política de Energia Elétrica - CNPE, que, sob o pretexto de estabelecer diretrizes para a internalização de mecanismos de aversão a risco nos programas computacionais para estudos energéticos e formação de preço, atribuiu parte dos custos incorridos na geração de energia termelétrica aos agentes produtores e comercializadores, estabelecendo encargo sem a edição de lei específica para tanto, o que representa frontal violação à Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional, no uso da competência prevista no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, DECRETA:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos normativos do ato do Conselho Nacional De Política Energética – CNPE, consubstanciados nos artigos 2º, 3º e Anexo da Resolução nº 3, de 06 de março de 2013, publicada no Diário Oficial do dia 08/03/2013, Seção 1, p. 3, que: (i) modificou a sistemática de rateio dos custos de geração termelétrica fora da ordem de mérito estabelecida anteriormente — a qual determinava que os custos da geração fora da ordem de mérito fossem arcados exclusivamente pelos consumidores de energia — e; (ii) determinou o compartilhamento destes custos entre todos os agentes do mercado de energia elétrica, contrariando frontalmente os preceitos constitucionais atinentes à implementação de política tarifária.

Art. 2º Para suprimento de eventuais lacunas normativas na operação do Sistema Interligado Nacional – SIN, bem como nas liquidações financeiras do mercado efetivadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, reestabelecem-se os termos da Resolução CNPE nº 8, de 20 de dezembro de 2007.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo busca sustar parte dos efeitos constantes da RESOLUÇÃO N° 3, DE 06 DE MARÇO DE 2013 editado pelo CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA – CNPE, que atribuiu parte de custo do pagamento de Encargos dos Serviços do Sistema aos agentes do mercado, estabelecendo política tarifária sem a edição de lei específica para tanto, em afronta, portanto, ao princípio da reserva legal, conforme preconizado no art. 175, III, da Constituição Federal.

RAZÕES

Objetivamente, são três os graves vícios formais que dão ensejo à urgente suspensão dos efeitos normativos da já referida Resolução:

- a. A determinação de inclusão de todos os agentes do mercado no rateio dos custos correspondentes aos procedimentos de curto prazo para aumento da segurança energética não foi implementada por lei, e ofende, portanto, o princípio constitucional da legalidade;

- b. o CNPE é absolutamente incompetente para disciplinar o tema, e, ao pretender estabelecer disciplina normativa dessa natureza, usurpou, sem sombra de dúvidas, a competência constitucional do Poder Legislativo;
- c. não foi realizada audiência pública para a oitiva dos interessados em hipótese que a lei exige rito procedural de aprovação de resolução dessa natureza.

Em primeiro lugar, o inciso III do parágrafo único do artigo 175 da Constituição Federal, tomando em consideração o inciso IV do mesmo dispositivo, aponta no sentido de que podem ser instituídos encargos tarifários para custeio de medidas específicas de política setorial cuja finalidade seja assegurar a manutenção do serviço adequado. Contudo, não se pode olvidar do disposto no mencionado parágrafo único que, por força de sua literalidade, prevê que tais encargos devem ser instituídos mediante ato normativo com hierarquia de lei.

Além da inconstitucionalidade formal flagrante, há que se levar em conta um importante aspecto político desse dispositivo da Constituição: é que este mandamento constitucional, ao ordenar que determinada matéria seja tratada em lei federal, obriga que o debate ocorra, inescapavelmente, no âmbito do Congresso Nacional, mesmo nos casos em que essas políticas são instituídas por medida provisória.

Em segundo lugar, ainda que fosse possível a edição de ato normativo capaz de instituir cobrança dos agentes de geração do ESS para remunerar o custo do despacho adicional de geração de energia elétrica, este ato jamais poderia ser editado pelo CNPE. O Congresso Nacional, ao editar a Lei 9.478/1997, instituiu o CNPE como um mero órgão de assessoramento da Presidência da República. A sua atribuição precípua, pelo próprio texto do art. 2º da Lei n. 9.478/1997, é propor ao Presidente da República a adoção de políticas nacionais e medidas específicas.

Ademais, a única hipótese em que o CNPE, por autorização da Lei n. 9.478/1997, poderia propor medidas que implicassem a criação de algum ônus é o caso tratado no inciso II do art. 2º, que dispõe que compete ao Conselho assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, mas, ainda assim, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional quando implicarem criação de subsídios.

DA COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL

O inciso V do art. 49 da Constituição Federal prevê que o Congresso Nacional pode sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa. Como se observa, a Constituição exige duas circunstâncias para atrair a competência do Congresso: (i) que o ato tenha conteúdo normativo e; (ii) que tenha ocorrido o transbordamento do poder regulamentar ou dos limites da delegação conferida.

O ato do CNPE que se propõe sustar com este Decreto Legislativo possui inegável e nítido conteúdo normativo, pois alcança, em sua extensão subjetiva, todos os agentes do mercado de energia elétrica do Brasil.

Em outras palavras, o ato normativo em exame inovou amplamente na ordem jurídica, criando obrigações e instituindo política tarifária através de encargos. Além disso, a resolução é caracterizada por elevado grau de abstração, generalidade e impessoalidade, o que, por si só, atrai a competência constitucional conferida ao Congresso Nacional.

Há que se levar em conta que, em relação à segunda condição do inciso V do art. 49 da Constituição, o CNPE jamais recebeu ampla delegação legislativa do Congresso Nacional para disciplinar sobre política tarifária de energia elétrica.

Fica claro, portanto, que o ato normativo editado pelo CNPE extrapola quaisquer poderes delegados ao Conselho, uma vez que, ao editá-lo, ultrapassou todos os limites impostos pelos dispositivos legais que regulamentam a sua atuação.

Por todas essas razões é necessário que o Congresso Nacional intervenha para coibir esse abuso praticado pelo CNPE, que afronta a Constituição, a lei e todo o Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em 17 de Julho de 2013.

Deputado ARNALDO JARDIM
(PPS/SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas

referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política

Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010\)](#)

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº](#)

12.351, de 22/12/2010, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

CAPÍTULO III DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção I Do Exercício do Monopólio

Art. 3º Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

.....

.....

RESOLUÇÃO N° 3, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Estabelece diretrizes para a internalização de mecanismos de aversão a risco nos programas computacionais para estudos energéticos e formação de preço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA – CNPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, o art. 14, parágrafo único, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Determinar que a Comissão Permanente para Análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico – CPAMP desenvolva e implemente metodologia para internalização de mecanismos de aversão a risco nos programas computacionais para estudos energéticos e formação de preço, realizando os ajustes necessários nas disposições referentes ao atendimento energético, à formação de preço e aos Encargos de Serviços do Sistema.

§ 1º O Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL deverá implementar a metodologia, nos termos definidos no caput, internamente aos programas computacionais até 31 de maio de 2013.

§ 2º A CPAMP realizará os testes de validação da metodologia, definida no caput, e internalizada nos programas computacionais até 31 de julho de 2013.

§ 3º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL disciplinar a aplicação das disposições, a que se refere o caput, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Art. 2º Por decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, extraordinariamente e com o objetivo de garantir o suprimento energético, o ONS poderá, adicionalmente ao indicado pelos programas computacionais, despachar recursos energéticos ou mudar o sentido do intercâmbio entre submercados.

§ 1º A decisão do CMSE deverá ser respaldada em estudo do ONS, consolidado em Nota Técnica específica.

§ 2º O Custo Variável Unitário – CVU de usina termelétrica despachada conforme o disposto no caput não será utilizado para a determinação do Preço de Liquidação de Diferenças – PLD.

§ 3º A usina termelétrica despachada na forma do caput receberá, para cada MWh produzido, o exato valor de seu respectivo CVU.

§ 4º O custo do despacho adicional de usina, acionada por decisão do CMSE, será calculado pelo produto do montante desse despacho e a diferença entre o CVU da usina e o PLD.

§ 5º O custo do despacho adicional, referido no § 4º, será rateado entre todos os agentes de mercado, proporcionalmente à energia comercializada nos últimos doze meses, inclusive o mês corrente, de acordo com as normas vigentes, mediante processo de contabilização e liquidação da CCEE, e será cobrado mediante Encargo de Serviços do Sistema por motivo de segurança energética, na forma do disposto no art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

Art. 3º O despacho adicional de usinas acionadas na forma do caput do art. 2º, transitoriamente, será regido pelas seguintes diretrizes:

I - no mês de março de 2013, terá seu custo rateado proporcionalmente ao consumo médio de energia, nos últimos doze meses, por todos os agentes com medição de consumo do Sistema Interligado Nacional – SIN e será cobrado mediante Encargo de Serviços do Sistema por motivo de segurança energética, conforme o disposto no art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; e

II - a partir da primeira semana operativa de abril de 2013 e até que se efetive o disposto no art. 1º, poderá resultar em aumento no valor do PLD, cujo incremento, bem como o rateio do custo deste despacho adicional serão determinados pelo procedimento constante do Anexo a esta Resolução.

§ 1º No período estabelecido no inciso II será utilizada uma Curva de Aversão a Risco – CAR interna aos programas computacionais, baseada na adoção, por submercado, de uma curva quinquenal de segurança de armazenamento dos reservatórios equivalentes das usinas hidrelétricas.

§ 2º Caberá à ANEEL disciplinar a aplicação, pelo ONS e pela CCEE, do disposto neste artigo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 8, de 20 de dezembro de 2007, do CNPE.

EDISON LOBÃO

ANEXO

PROCEDIMENTO

I - Processam-se os programas computacionais, conforme normas vigentes, obtendo-se o despacho de geração por ordem de mérito econômico e o valor inicial do preço de liquidação de diferenças, para cada submercado, o qual, por simplicidade, será denominado de PLD1;

II - Quando houver decisão do CMSE de despacho adicional de usinas, visando à garantia do suprimento energético, calcula-se o custo total deste despacho adicional, Δ CSE, calculado pelo somatório das diferenças entre o CVU de cada usina e o PLD1, multiplicado pela geração programada de cada usina;

III - Uma parcela do Δ CSE será rateada entre todos os agentes de mercado, mediante Encargo de Serviços do Sistema por motivo de segurança energética, e a outra parcela, Δ CPLD, será rateada entre os agentes compradores no mercado de curto prazo, por meio de um termo, Δ PLD, a ser adicionado ao PLD1;

IV - A parcela Δ CPLD será calculada da seguinte forma:

$$\Delta$$
CPLD = 0,5 x Δ CSE

V - Calcula-se o Δ PLD, incremento no preço de liquidação de diferenças, por:

$$\Delta$$
PLD = Δ CPLD / MCP

onde MCP representa a estimativa do montante total de energia dos agentes compradores no mercado de curto prazo, no período de apuração, calculado pela média dos 12 meses anteriores já contabilizados.

VI - Calcula-se o valor PLD2 pela seguinte forma:

$$\text{PLD2} = \text{PLD1} + \Delta\text{PLD}$$

VII - O preço de liquidação de diferenças final, PLDF, será calculado por:

$$\text{PLDF} = \text{Min} (\text{Limite Máximo do PLD}, \text{PLD2})$$

VIII – Para efeito de faturamento, em relação aos agentes credores no mercado de curto prazo será utilizado o PLD1 e para os agentes pagadores o PLDF. O montante oriundo do mercado de curto prazo por conta da diferença entre o PLD1 e o PLDF será destinado para cobertura dos custos incorridos com despacho adicional de usinas termelétricas por motivo de segurança energética.

IX - A diferença entre o custo total do despacho adicional de usinas térmicas por razão de segurança energética, decidido pelo CMSE no período de apuração, e o montante arrecadado pela aplicação do PLDF, será rateada entre todos os agentes de mercado. Este rateio será proporcional à energia comercializada nos últimos doze meses, inclusive o mês corrente, de acordo com as normas vigentes, mediante processo de contabilização e liquidação da CCEE. A cobrança será feita mediante Encargo de Serviços do Sistema por motivo de segurança energética, conforme o disposto no art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

X - Os desvios, positivos ou negativos, entre os valores requeridos por meio do Δ CPLD e os valores efetivamente apurados no processo de contabilização da CCEE, serão considerados no cálculo do rateio dos Encargos de Serviços do Sistema por motivo de segurança energética.

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

Estabelece diretrizes para a utilização da Curva de Aversão ao Risco - CAR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, o art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 17, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL disciplinar a utilização, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, de Curva de Aversão ao Risco - CAR interna aos programas computacionais, para análise das condições de atendimento energético e para formação de preço, baseada na adoção, por submercado, de curva bianual de segurança de armazenamento dos reservatórios equivalentes das usinas hidrelétricas, revisada anualmente. (Revogado pela Resolução CNPE nº 3, de 6 de março de 2013)

Art. 2º Extraordinariamente, com vistas à garantia do suprimento energético, o ONS poderá despachar recursos energéticos fora da ordem do mérito econômico ou mudar o sentido do intercâmbio entre submercados, por decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE. (Revogado pela Resolução CNPE nº 3, de 6 de março de 2013)

Parágrafo único. A decisão do CMSE deverá ser respaldada em estudo do ONS, consolidado em Nota Técnica. (Revogado pela Resolução CNPE nº 3, de 6 de março de 2013)

Art. 3º O Custo Variável Unitário - CVU de usina termelétrica despachada conforme o disposto no art. 2º ou devido a ultrapassagem da CAR não será utilizado para a determinação do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD. (Revogado pela Resolução CNPE nº 3, de 6 de março de 2013)

§ 1º Para os casos previstos no caput, o PLD será aquele resultante dos modelos computacionais vigentes, observado o disposto no art. 1º desta Resolução. (Revogado pela Resolução CNPE nº 3, de 6 de março de 2013)

§ 2º A usina termelétrica despachada na forma do caput receberá, para cada MWh produzido, exatamente o valor de seu respectivo CVU. (Revogado pela Resolução CNPE nº 3, de 6 de março de 2013)

§ 3º O custo adicional do despacho de usina acionada por decisão do CMSE, dado pela diferença entre o CVU e o PLD, será rateado proporcionalmente ao consumo mensal de energia por todos os agentes com medição de consumo do Sistema Interligado Nacional - SIN e será cobrado mediante Encargo de Serviços do Sistema por razão de segurança energética, conforme o disposto no art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004. (Redação dada pela Resolução CNPE nº 1, de 20 de março de 2009) (Revogado pela Resolução CNPE nº 3, de 6 de março de 2013)

§ 4º O custo adicional do despacho de usina acionada por ultrapassagem da CAR, dado pela diferença entre o CVU e o PLD, será rateado de acordo com as normas vigentes, mediante processo de contabilização e liquidação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, a ser disciplinado pela ANEEL. (Revogado pela Resolução CNPE nº 3, de 6 de março de 2013)

Art. 4º O Ministério de Minas e Energia - MME deverá apresentar ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE proposta de revisão das Resoluções GCE nº 109, de 24 de janeiro de 2002, e nº 10, de 2003, do CNPE.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 7º da Resolução GCE nº 109, de 24 de janeiro de 2002.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em pauta susta os efeitos normativos do ato do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, consubstanciados nos artigos 2º, 3º e Anexo da Resolução CNPE nº 3, de 06 de março de 2013.

Estes dispositivos da Resolução CNPE nº 3, de 2013 basicamente:

- (i) modificam a sistemática de rateio dos custos de geração termoelétrica fora da ordem de mérito estabelecida anteriormente, a qual determinava que aqueles fossem arcados exclusivamente pelos consumidores de energia — e;
- (ii) determinam o compartilhamento destes custos entre todos os agentes do mercado de energia elétrica.

O Projeto reestabelece os termos da Resolução CNPE nº 8, de 20 de dezembro de 2007 para suprimento de eventuais lacunas normativas na operação do Sistema Interligado Nacional – SIN, bem como nas liquidações financeiras do mercado efetivadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Além desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo foi distribuído à Comissão de Minas e Energia e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A grande parte da geração de energia elétrica no Brasil é de fonte hidroelétrica. Dado que a infraestrutura está construída, o custo marginal de geração por esta fonte é o menor possível em relação a outras fontes, notadamente a termoelétrica. Sendo assim, estando os reservatórios suficientemente cheios, há

sempre uma preferência pela utilização da fonte hidroelétrica no país dado o menor custo marginal de geração associado.

O grande problema da fonte hidroelétrica é que se depende do regime de chuvas que pode não ser suficiente para se garantir que toda a energia seja proveniente desta fonte mais barata. Esta é uma das principais razões pelas quais se conta com outras fontes na matriz energética, ainda que com custo marginal bem superior, como é o caso das termoelétricas. Estas últimas constituem um sistema de reserva (back-up) que apenas será acionado se constatada uma ameaça de escassez (ou já de escassez) dos reservatórios da fonte hidroelétrica.

A evolução desta situação dos reservatórios pode ser avaliada nos gráficos abaixo. De fato, nos gráficos 1 e 2 é possível perceber a diminuição do nível de armazenamento dos reservatórios das hidroelétricas da região Sudeste e Nordeste entre 2009 e 2012.

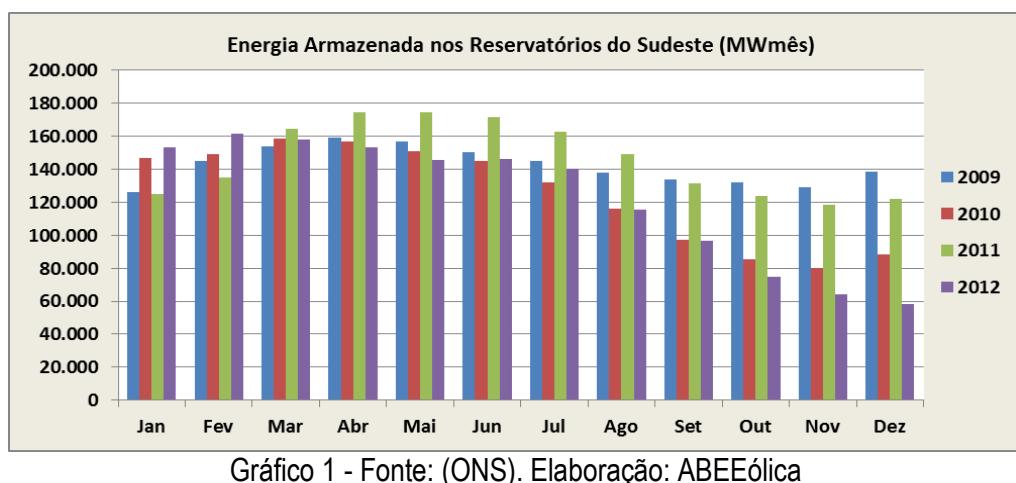


Gráfico 1 - Fonte: (ONS). Elaboração: ABEEólica

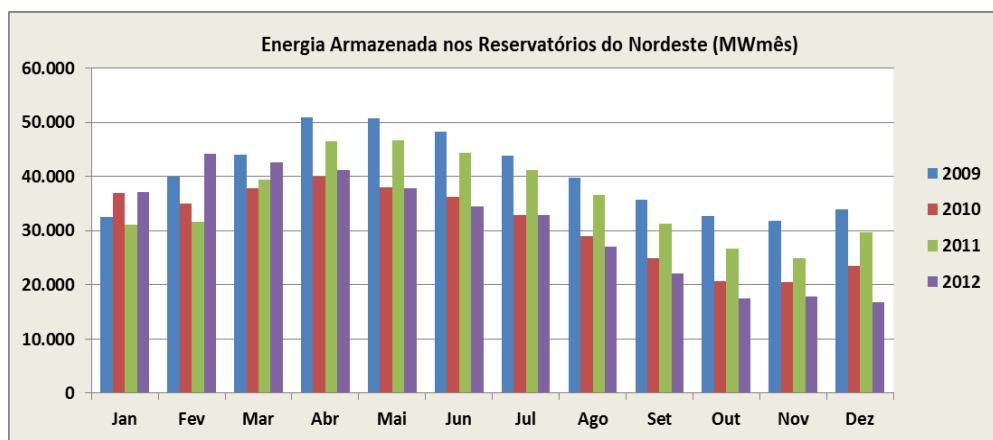


Gráfico 2 - Fonte: (ONS). Elaboração: ABEEólica

Assim, em função desta diminuição do nível dos reservatórios das hidroelétricas e por razões de segurança energética o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE decidiu despachar as usinas termoelétricas. O gráfico 3 mostra a geração termoelétrica realizada entre 2009 e 2012. Pode-se perceber que de setembro a dezembro de 2012 há um acentuado crescimento da geração de origem termoelétrica no país em relação aos três anos anteriores.

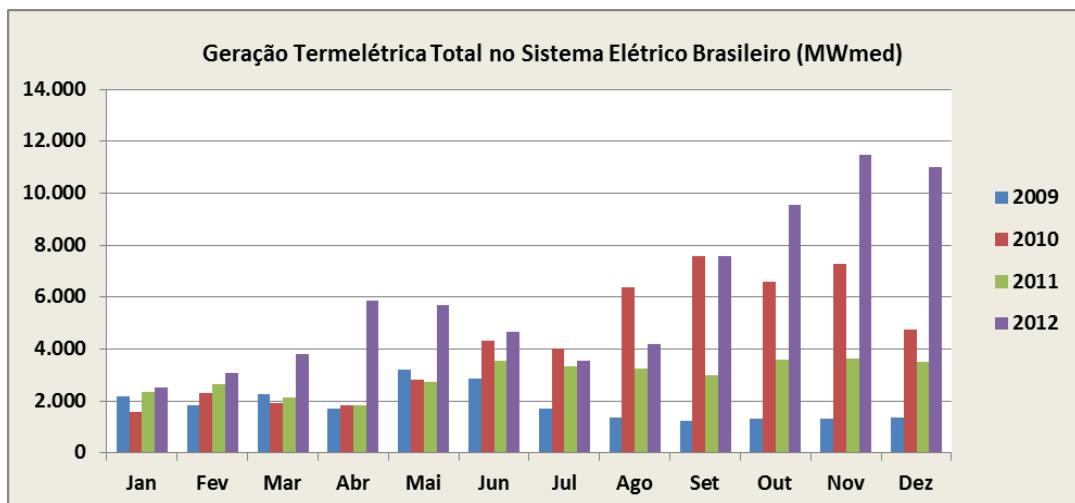


Gráfico 3 - Fonte: (ONS). Elaboração: ABEEólica

Não há dúvida que o acionamento da geração termoelétrica constitui o procedimento correto a seguir neste momento de escassez de águas, sendo este um dado do problema.

A questão aqui é quem financia isto? De fato, havendo um custo marginal maior da fonte que está sendo utilizada, é gerado uma despesa adicional a ser cobrada. O custo adicional da geração termoelétrica que dá origem ao chamado Encargo de Serviços de Sistema por Segurança Energética – ESS-SE surge em função do despacho destas usinas não estarem na ordem de mérito econômica, ou seja, simplesmente por serem mais caras. O ESS representa os custos incorridos para a manutenção da confiabilidade e segurança de suprimento para o Sistema Elétrico Brasileiro - SEB.

Neste contexto são utilizadas usinas termoelétricas cujo Custo Variável Unitário – CVU (basicamente combustível) é maior que o Preço de Liquidação das Diferenças – PLD que é calculado com base da programação das usinas que serão utilizadas para atender a carga do país nos próximos meses. Estes custos, no entanto, não são contemplados na formação do PLD e, portanto, ficam em aberto.

Quando o CVU de uma usina é maior que o PLD, a diferença é coberta pelo ESS. A CCEE realiza o cálculo do ESS mensalmente utilizando informações de operação das usinas fornecidas pelo Operador Nacional do Sistema - ONS.

A tabela abaixo mostra o crescimento recente do ESS. Nos primeiros seis meses de 2013 o ESS atingiu R\$ 4,5 bilhões contra R\$ 2,7 bilhões do ano de 2012 e R\$ 1,4, R\$ 1,7 e R\$ 0,4 bilhões, respectivamente, em 2011, 2010 e 2009. Se o segundo semestre de 2013 seguir uma trajetória similar ao primeiro semestre, haveria uma triplicação dos valores do ESS em relação a 2012, que já foi quase o dobro do valor em 2011.

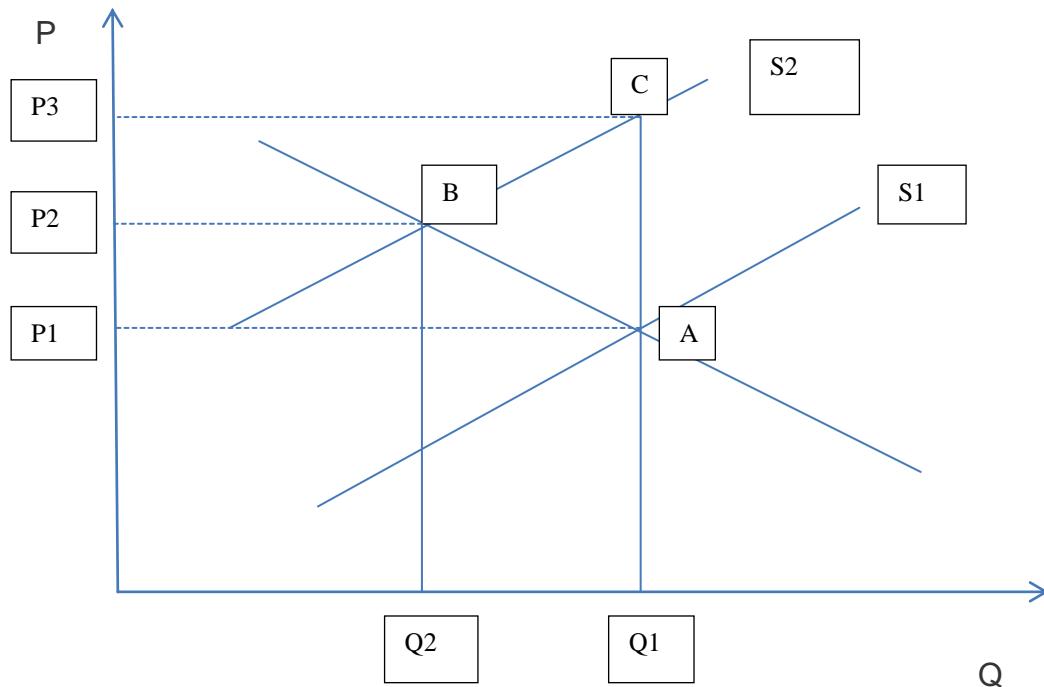
Histórico do Encargo por Segurança Energética						
ESS	2009	2010	2011	2012	2013	
jan	R\$ 45.002.346,82	R\$ 67.583.396,33	R\$ 130.178.108,46	R\$ 80.481.840,11	R\$ 693.390.611,67	
fev	R\$ 20.259.227,13	R\$ 120.082.691,72	R\$ 118.108.913,94	R\$ 111.696.872,16	R\$ 1.050.345.233,85	
mar	-	R\$ 101.141.971,20	R\$ 111.545.317,63	R\$ 104.077.820,54	R\$ 633.519.829,96	
abr	-	R\$ 79.834.254,78	R\$ 93.736.967,78	R\$ 172.172.777,04	R\$ 883.183.976,85	
mai	R\$ 153.677.429,05	R\$ 123.582.351,50	R\$ 110.274.689,81	R\$ 74.662.307,72	R\$ 561.162.250,63	
jun	R\$ 63.021.051,79	R\$ 144.873.552,44	R\$ 100.589.509,54	R\$ 109.016.340,54	R\$ 754.770.267,93	
jul	R\$ 7.592.800,59	R\$ 95.244.721,82	R\$ 135.317.047,31	R\$ 100.872.028,76		
ago	R\$ 12.724.163,02	R\$ 179.143.033,84	R\$ 178.286.639,02	R\$ 88.514.036,98		
set	R\$ 7.777.777,20	R\$ 207.037.942,88	R\$ 135.967.077,17	R\$ 123.028.935,64		
out	R\$ 3.424.554,83	R\$ 140.119.761,70	R\$ 117.269.346,99	R\$ 296.070.492,92		
nov	R\$ 62.892.227,15	R\$ 264.262.343,41	R\$ 109.630.696,41	R\$ 576.270.047,29		
dez	R\$ 63.961.494,61	R\$ 209.283.182,15	R\$ 120.643.624,11	R\$ 950.611.519,86		
TOTAL	R\$ 440.333.072,19	R\$ 1.732.189.203,77	R\$ 1.461.547.938,17	R\$ 2.787.475.019,56	R\$ 4.576.372.170,89	

Tabela 1 – (Fonte: CCEE). Elaboração: ABEEólica

Constatado o crescimento significativo do ESS, cabe discutir seu financiamento. A regra anterior à Resolução CNPE nº 3 de 6 de março de 2013, estava definida na Resolução CNPE nº 8 de 20 de dezembro de 2007. Estabelecia que tal custo adicional consolidado no ESS, subitem "Segurança Energética", (ESS-SE), constitui encargo pago diretamente pelos consumidores.

A racionalidade econômica desta regra é muito direta. Havendo escassez de água nos reservatórios, demanda-se a utilização de fonte (termoelétrica) com custo marginal maior, que equivale o sistema passar a operar de uma curva de oferta mais baixa (da hidroelétrica – S1 no gráfico abaixo) para outra mais alta (da termoelétrica – S2 no gráfico abaixo). Como são os consumidores que arcaram com o preço da

escassez, eles ajustam sua quantidade demandada para baixo, reduzindo o valor total do custo a maior a ser pago pela energia mais cara.



Assim, vamos supor que estamos sob a curva de oferta S1 relativa à fonte hidroelétrica, com custo marginal P1 que iguala o preço de mercado P1 no ponto A, com produção Q1. Dado o risco de racionamento pelo fato dos reservatórios estarem baixos, acionam-se as termoelétricas, passando-se para a curva de oferta S2, com custos marginais mais elevados.

Na sistemática da Resolução CNPE nº 8, de 2007, em que os consumidores arcaram com o custo adicional, o equilíbrio de mercado é deslocado ao longo da curva de demanda do ponto A para B, gerando um preço maior P2. A quantidade demandada se reduz de Q1 para Q2. O maior preço está refletindo o valor econômico da escassez induzindo os consumidores a se ajustarem ao novo cenário. O total do valor adicional a ser pago é de P2-P1.

Já na sistemática da Resolução CNPE nº 3, de 2013, como o preço pago pelo consumidor não se ajusta e permanece em P1, não há esta redução de quantidades. O regulador mantém a quantidade em Q1. Mas, na nova curva de oferta das termoelétricas, S2, o novo custo marginal está em P3. A diferença P3-P1 atribuída aos geradores é maior que a diferença P2-P1, antes paga pelos consumidores. Ou seja, como não se permite o ajuste de quantidades, os consumidores continuam consumindo como se não houvesse um cenário de escassez. O sistema de preços

simplesmente não cumpre a sua função que é transmitir a informação para o mercado de que há escassez relativa das fontes energéticas mais baratas e que cabe uma redução nas quantidades demandadas.

Note-se que não se trata apenas de uma transferência de ônus de consumidores para geradores. O custo que será pago pelos geradores é maior do que o custo que os consumidores deixam de arcar. Ou seja, há uma redução líquida da renda real da sociedade, gerando-se um típico peso morto. Como não se permite o funcionamento do mecanismo de mercado em resposta à escassez, ou seja, o ajuste de preços, não se ajustam as quantidades e o problema se torna bem maior do que naturalmente já seria em função do fenômeno físico da falta de águas.

O pior é que esta perda de renda real no curto prazo para os geradores deverá implicar preços maiores no longo prazo para os consumidores. Isto porque os preços são mais flexíveis em um prazo mais longo dado que os contratos do mercado livre refletem negociações ocorridas anteriormente. Ou seja, o ônus maior agora se refletirá em contratos com preços maiores no futuro. Do exposto, para o Mercado Livre – ACL os preços serão majorados no curto prazo, uma vez que os contratos já refletirão este sobrecusto no preço da energia.

Para o Mercado Regulado – ACR, este incremento no preço da energia será repassado ao consumidor no médio prazo, conforme cláusulas contratuais constantes nos CCEARs e mecanismos de reajustes tarifários anuais.

Isto implica que a questão aqui é menos um problema de distribuição de renda e riqueza entre geradores e consumidores e mais de alocação do ônus entre os consumidores no presente e no futuro, não muito distante. A economia atual dos consumidores será compensada pelo repasse que inevitavelmente ocorrerá para preços em um horizonte não muito distante. Na verdade, há razões para acreditar que a conta a ser paga no futuro é maior que o benefício presente. Primeiro, porque como vimos as distorções geradas pelo não ajuste das quantidades tornam a conta realmente maior.

Segundo e, provavelmente o mais importante, o custo associado ao acionamento das termoelétricas foi repassado, no meio da vigência do contrato, dos consumidores para os geradores. Quando os contratos vigentes foram assinados, esta contingência regulatória era prevista e o ônus era alocado de uma forma. Tendo a contingência se realizado, o governo muda o contrato e aloca o ônus de outra forma. Ou seja, mesmo não havendo qualquer surpresa, o governo alterou a *posteriori* a incidência do custo de acionamento das termoelétricas, o que constitui uma verdadeira quebra de contrato. Representa um típico comportamento oportunista que caminha no sentido da expropriação de parte do investimento.

Infelizmente, os agentes econômicos engolem sapos no curto prazo, mas não no longo prazo. Dado que o investimento está feito, os agentes reclamam, mas incorporam o novo custo, a não ser que a expropriação seja tão elevada que a receita fique menor que o custo de oportunidade. Já no longo prazo, estas expropriações passarão a fazer parte da conta do valor presente do investimento. E como se sabe, se o valor presente se torna negativo e/ou sua variância fica muito alta, a decisão de investimento passa a sinalizar “sair” e não “entrar”. Mesmo segmentos que pudessem estar aparentemente ganhando no curto prazo com a medida, passam a incorporar mais e mais o maior papel da incerteza em sua decisão de investimento.

Note-se que não se tratam dos riscos de negócio já alocados contratualmente aos geradores. Estes já possuem uma distribuição estatística conhecida e realizações ruins geradas por eventos fora do controle dos agentes envolvidos, especialmente governo, que não vão alterar a estrutura decisória do investimento futuro. Já quando entra uma ação discricionária que está mais próxima de uma arbitrariedade do governo, entra em cena a definição de Knight sobre incerteza: “os investidores nem ao menos conhecem a distribuição de probabilidades associada, o que dificulta enormemente o cálculo econômico.”

A incerteza fica maior ainda considerando que se impôs a revisão retroativa da alocação do ESS, prevendo sua aplicação a partir de abril de 2013, considerando o rateio entre todos os agentes de mercado, proporcionalmente à energia comercializada nos últimos doze meses. Como já dizia o ex-ministro Malan, no Brasil até o passado é incerto. Fica evidente a quebra de atos jurídicos perfeitos.

O problema não se limita a esta ou aquela expropriação específica, mas à possibilidade maior que será internalizada no cálculo econômico de que o governo incluirá mecanismos que destroem o equilíbrio financeiro do contrato sem compensação. E este problema tende a não se limitar apenas ao setor elétrico, mas a transbordar para o cálculo econômico de outros setores de infraestrutura. E o mais absurdo de tudo isso é que o investimento que não se realiza é um custo econômico que pouco se vê. Não se pode saber muito sobre aquilo que não aconteceu. Os governos muitas vezes vão culpabilizar o setor privado por sua falta de apetite em se arriscar, o que é no mínimo irônico. É como se acreditasse que o investimento privado deve constituir um ato de nacionalismo e não uma ação voltada para a obtenção de lucros.

De qualquer forma, a incerteza gerada por esta mudança de regras tem gerado uma retração da presença de geradores privados, mais sensíveis aos problemas derivados do cálculo econômico, nos leilões de energia de reserva.

Para se ter uma ideia, nem no primeiro e nem no quarto leilões de energia de reserva houve venda de energia de empresas estatais. No segundo leilão houve a maior participação de estatais via Furnas, Petrobrás e Eletrosul que atingiu 19% no total da energia vendida. Estes quatro leilões ocorreram entre 08/2008 e 08/2011, antes, portanto da Resolução CNPE nº 3, de 2013. No quinto leilão, ocorrido após a Resolução CNPE nº 3, em agosto de 2013, Chesf e Furnas pulam para 57% de participação. E isto correspondeu a uma diminuição do total de potência comercializada pelo setor privado, em média de 1.269,6 MW nos três últimos leilões para 648,9 MW no 5º leilão. O quadro abaixo sumaria estes dados.

Leilões de Energia de Reserva: Percentual de Participação do Setor Público e Potência Comercializada do Setor Privado

Leilão	Data	% Setor público	Total de Potência Comercializada pelo Setor Privado (MW)
1º	08/2008	0%	-
2º	12/2009	19%	1467,3
3º	08/2010	7%	1123,6
4º	08/2011	0%	1218,1
5º	08/2013	57%	648,9

Fonte: CCEE. Elaboração própria.

A mecânica dos incentivos econômicos aqui presente é, de fato, muito curiosa. Em geral, quando os agentes estão em regime de competição, cada um procura ter o menor custo possível e torce para que o outro não seja tão produtivo de modo a que se conquiste mais mercado e mais lucros. Na Resolução CNPE nº 3, de 2013, o governo inverte esta lógica. Agora o aumento do custo do concorrente se torna o meu custo. Se, ainda por cima, eu for muito produtivo com custo marginal muito baixo, a diferença com o custo do outro se torna maior, o que incrementa o que deve ser coberto. Todo o incremento de produtividade que eu tiver, terei que repassar para pagar o fato de que o governo resolveu acionar a produção do rival? Não há qualquer incentivo, portanto, a ser mais produtivo.

Um outro ponto importante é que o despacho termoelétrico fora da ordem de mérito constitui um comando do ONS sobre o qual os geradores não têm nenhuma possibilidade de influenciar. Além disso, quando se despacham mais termoelétricas para poupar os reservatórios, vários geradores de fonte hidroelétrica produzem

menos, o que já implica prejuízo destes pela redução de receita. Agora, se está ainda aduzindo um incremento de custo pelo fato do Operador ter trocado a minha produção pela do outro? Gera-se uma dupla punição para os geradores hidroelétricos.

Note-se ainda o caso de outras fontes *back-up* da fonte hidroelétrica que não as termoelétricas, que já estão na verdade reduzindo o risco de racionamento com a sua própria oferta. Além de um custo marginal inferior às termoelétricas, estas fontes são menos poluentes. Assim, contabilizando o custo marginal social, que inclui as externalidades negativas ao meio ambiente, estas fontes alternativas (assim como a própria geração hidroelétrica) geram uma contribuição à sociedade já bastante significativa.

Os custos de expansão para cada uma das fontes, observados nos leilões desde 2005, demonstram a disponibilidade de fontes alternativas a preços competitivos.

Fonte	Preço Médio (R\$/MWh)
Termoelétrica	184,74
Biomassa	178,64
Hidroelétrica	147,25
Eólica	126,09

Referência: Julho/2013

Cabe destacar o caso específico da energia eólica, que tem crescido de forma destacada na matriz energética brasileira nos últimos tempos e que apresenta um custo marginal inclusive menor que o da geração hidroelétrica. São relevantes os custos da Resolução CNPE nº 3, de 2013, para os geradores de energia eólica, que devem ser contrastados com o que eles evitam em termos de acionamento de termoelétricas. Simulações da ABEEólica indicam que o custo em abril de 2013 para um gerador eólico chegou a R\$ 5,00/MWh, totalizando um impacto negativo de R\$ 54.000,00 no mês. Se projetarmos este valor de abril a dezembro de 2013, o impacto negativo pode chegar a R\$ 486.000,00. Para um empreendedor que possui, por exemplo, 10 parques eólicos, que negociou sua energia no Leilão de 2009 e que iniciou sua operação em 2012, o impacto negativo seria da ordem de R\$ 4,86 milhões somente em 2013.

Somente em dezembro de 2012, a fonte eólica foi responsável por não serem incorridos cerca de R\$ 500 milhões em ESS-SE. Se considerarmos o ano todo, a

fonte eólica foi responsável por evitar cerca de R\$ 1,6 bilhões. Se as usinas eólicas não existissem, o total de encargos recolhidos seria de R\$ 3,4 bilhões, o dobro do valor realmente cobrado dos consumidores. O Gráfico abaixo mostra os ESS-SE com (azul) e sem (vermelho) as eólicas.



Fonte: ABEEólica

Apesar das varias inadequações, a Resolução CNPE nº 3, de 2013, incluiu importante alteração na metodologia de definição do preço de mercado de curto prazo, o PLD (Preço de Liquidação de Diferenças), efetuada em seu artigo 1º. Este último determina que os mecanismos de aversão ao risco (de escassez nos reservatórios) sejam inseridos nos programas utilizados atualmente para acionamento das usinas e formação de preços no atacado (PLD). De forma simplificada, os programas atuais de formação de preços estão “míopes” à escassez e não conseguem perceber que faltará água nas usinas hidroelétricas no médio prazo, comprometendo sua principal função. Desta forma, o programa continua acionando usinas hidroelétricas mantendo o preço no atacado baixo.

Este problema é corrigido, atualmente, pelo CMSE, que, observando a escassez, decide utilizar as termoelétricas e determina que as hidroelétricas reduzam sua produção. Com isso o preço do Mercado Curto Prazo – MCP continua baixo/reduzido, porém surgem encargos para resarcir as usinas termoelétricas. Com a alteração dos programas, proposta no art. 1º da Resolução CNPE nº 3, de

2013, estes passam a internalizar no mecanismo de preços (o PLD), o risco de déficit de energia, acionando as termoelétricas com antecedência sem a necessidade de intervenção exógena do CMSE. Com isso o preço do MCP responderá de forma mais automática às reais condições de oferta e demanda do sistema, reduzindo o volume e o papel do ESS. Do exposto, o Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Jardim, sabiamente, não excluiu o artigo 1º da Resolução CNPE nº 3, de 6 de março de 2013, o que seguimos o autor.

Há, de qualquer forma, uma importante questão institucional que resvala para o econômico na medida em que confunde a sinalização da estrutura decisória do sistema elétrico dentro do governo para os agentes econômicos. O CNPE, com sua composição interministerial, constitui uma instância com competência para a definição das diretrizes de longo prazo do setor e não para o microgerenciamento de regras específicas de comercialização do setor elétrico. O CNPE deveria se ocupar de definir as grandes linhas estratégicas de desenvolvimento do setor de energia, sendo que a sua utilização para alterar regras de forma inconsistente à racionalidade econômica representa um terrível retrocesso institucional. Este microgerenciamento deveria ser feito pelo órgão competente para tal, a ANEEL.

Um problema institucional maior é a persistente estratégia do governo de intervencionismo em um mercado tão estratégico, quanto o de energia, ávido por investimentos e de longa maturação, subvertendo os incentivos e mecanismos de mercado existentes. Em artigo recente, Claudio Salles¹, resumiu de forma precisa a inadequação da Resolução CNPE nº 3, de 2013, dentro do contexto mais geral das políticas governamentais equivocadas para o setor elétrico:

“Uso político das empresas estatais, uso eleitoral da tarifa, expropriação de caixa de agentes, interferências regulatórias retroativas... Pouco a pouco vão se somando os elementos que configuram um desarranjo institucional completo num setor que, pelas suas características (investimentos irreversíveis de longo prazo, compromissos contratuais medidos em décadas, receitas baseadas em demandas razoavelmente previsíveis, necessidade de alto grau de coordenação entre agentes etc), deveria ser marcado pela estabilidade legal e regulatória.....”

¹ Judicialização e Caos. Instituto Acende 15/03/2013.

Se não houver recuo do governo várias empresas já adiantaram que entrarão na justiça. E uma eventual aposta do governo no clássico "deixe passar as eleições de 2014 que depois eu arrumo esta bagunça" é perigosíssima.

A insistência nesse modelo intervencionista, intempestivo e politizado gerará efeitos negativos irreversíveis que inevitavelmente respingarão sobre os próprios consumidores/contribuintes que, além de poderem se ver com problemas de déficit de oferta de energia pela insuficiência de investimentos, terão que pagar em suas contas de luz por todas estas artificialidades que foram empurradas para depois de 2014".

Acreditamos que os riscos apontados por Salles são muito reais. Todo o problema aqui diz respeito à tentativa do governo de forçar uma determinada redução das tarifas antes de saber se isto seria possível ou consistente com a expectativa do necessário e urgente incremento de investimento no setor. Em um prazo um pouco mais longo o que reduz tarifa é o aumento da oferta de energia acima da demanda. Medidas que minam o investimento no curto prazo estão fadadas a comprometer este mesmo investimento que se deseja fomentar. Não se pode deixar o populismo tarifário servir de farol para as decisões dos investimentos de infraestrutura no país, que pode vir a comprometer o crescimento futuro da economia nacional.

Dessa forma, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.057, de 2013.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2013.

Deputado Guilherme Campos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.057/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Carlos Roberto, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Walter Tosta, Afonso Florence, Guilherme Campos e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO